RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.484 - BA (2019/0361994-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	ANTONIO DOS REIS DE JESUS (PRESO)
RECORRENTE	:	JACKSON ARAUJO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	WALLAS SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	RAFAEL MIRANDA DA SILVA
RECORRENTE	:	UEBER SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANTONIO DOS REIS DE JESUS e OUTROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou o *writ* de origem, em acórdão assim ementado:

> HABEAS CORPUS. PACIENTES QUE RESPONDEM PELOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 121, §2°, INCISOS I E IV, POR 09 (NOVE) VEZES, SENDO 08 (OITO) CONSUMADAS E 01 (UMA) TENTADA (C/C ART. 14, II); COMBINADOS COM O ART. 157, §2º, INCISOS I e II; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 157, §2º, INCISOS I E II; TODOS DO CP E EM ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE CONCURSO FORMAL COM O ART. 244-B DA LEI 8.069/1990. PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. DEMANDA INACOLHIMENTO. COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DESFUNDAMENTADA. MEDIDA EXTREMA LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS PROVAS INACOLHIMENTO. COLIGIDAS NOS AUTOS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NAS PRISÕES DOS RÉUS RAFAEL MIRANDA DA SILVA E JACKSON ARAÚJO DO NASCIMENTO. INACOLHIMENTO. QUESTÃO SUPERADA PELA SUPERVINIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIIVA DO ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PACIENTE UÉBER SOUZA DOS SANTOS. NÃO . PEDIDO QUE NÃO PODE SER ANALISADO NESTA VIA ESTREITA. CONHECIMENTO ORDEM DENEGADA.
>
> 1-Afirma a defesa que os Pacientes respondem pelo cometimento de supostas infrações capituladas nos arts. 121, §2°, incisos I e IV, por nove vezes, sendo oito consumadas e uma tentada (c/c art. 14, II); combinados ainda com art. 157, §2º, incisos I e II; art. 288, parágrafo único; art. 157, §2º, incisos I e II; todos do Código Penal e em concurso formal ainda com o art. 244-B da Lei 8.069/1990 (ECA).
>
> 2-A questão temporal dentro do processo penal não é estabelecida de modo peremptório ou absoluto, ainda mais quando se trata de termo para a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FC21064-23FF-491A-A947-48A7A6947B63

> conclusão do sumário de acusação. A jurisprudência do STF e do STJ, acompanhada pelos demais tribunais pátrios, tem assentada jurisprudência de que, dentro do princípio da razoabilidade, é possível a dilação de prazos, quando presentes circunstâncias ou motivos justificáveis. O prazo para se concluir a fase instrutória deve obedecer a um critério de razoabilidade, ponderando-se as peculiaridades de cada lugar e de cada processo, evitando-se a mera soma de dias.
> 3-O magistrado a quoentendeu presentes a materialidade dos crimes imputados aos Pacientes, os indícios suficientes de autoria, e presente o risco da garantia da ordem pública e portanto, preenchendo os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que considerar a decisão ora impugnada desfundamentada.
> 5- Ademais, não há mais que se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.
> 6- Impende destacar que, malgrado a defesa de Uéber tenha alegado que juntou aos autos provas da sua inocência, verifica-se que tais provas tratam-se de fotos publicadas na rede social Facebook e declarações de pessoas que supostamente estavam com ele em outra festa na mesma data e horário do crime. A alegação de inocência em sede de habeas corpus não tem aptidão, em regra, para conduzir à concessão da ordem, salvo em casos excepcionalíssimos, nos quais reste comprovada, de forma flagrante e incontestável, que o paciente não praticou o delito a ele imputado, hipótese que não é a dos autos. Verifica-se, assim, que por necessitar de revolvimento fático-probatório, incompatível com o rito do writ, que requer prova pré-constituída, não conheço do pedido do paciente Uéber Souza dos Santos.
> Ordem denegada.

Os recorrentes foram presos preventivamente em 3/4/2017 e denunciados pela prática dos crimes de homicídios qualificados, consumados (8 vezes) e tentado, roubos majorados, associação criminosa e corrupção de menor.

Neste recurso, a defesa destaca inidoneidade do decreto prisional, por excesso de prazo para o término da instrução e por ausência de fundamentação, razão pela qual pugna pela revogação da prisão preventiva ou aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Na origem, nos autos da ação penal n. 0500690-43.2017.8.05.0201, não há retorno de dados de pesquisa processual efetivado pelo *site* do TJBA e nem restaram frutíferas as tentativas de contato telefônico.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em recurso em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FC21064-23FF-491A-A947-48A7A6947B63

constrangimento ilegal.

Destaca-se que em relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada com esteio nos seguintes fundamentos:

> [...]
> O Ministério Público sustentou a necessidade da prisão, eis que a conduta teria uma repercussão negativa no âmbito social.
> Vale anotar, sob minha ótica, que observo. como fator preponderante para a decretação da prisão a ofensa a ordem pública vista esta sobre dois pontos fundamentais a habitualidade delitiva que vem sendo praticada, em tese. Pelos representados e a violência da ação pratica, onde se deixaram oito mortos e um gravemente ferido.
> Convém observar que as testemunhas dão conta de que os representados, pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, estariam a praticar diversos crimes, habitualmente.
> Não há como se negar que a reiteracão delitiva constitui-se em situacão que desestabiliza e causa intranquilidade a sociedade, ainda quando se tem um cenário ainda que perfunctório, em que o existe o agrupamento de pessoas, com a finalidade de praticar diversos crimes.
> [...]
> Outro ponto que entendo ser imperioso abordar consiste na violência da ação perpetrada.
> Ora. inquestionável que a forma como se desenvolveram os fatos trazem a colacão uma violência exacerbada por parte dos executores, eis que chegaram a separar os homens das mulheres e, antes de efetuar os tiros, teriam subtraído bens das vítimas e, logo após, as fizeram deitar no chão efetuando vários disparos, sendo a maioria deles na cabeça.
> Não restam dúvidas, destarte, que a ação em tela ofendeu sobejamente a ordem pública.

Como se vê, neste juízo inicial, a prisão preventiva está devidamente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FC21064-23FF-491A-A947-48A7A6947B63

fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da periculosidade social dos recorrentes que se reuniram, fortemente armados, inclusive na companhia de um menor, visando a chacina de uma facção rival, cujos membros estavam em sua residência, na companhia de outras pessoas. No dia dos fatos, os recorrentes e outros corréus, após a subtração de uma caminhonete, se dirigiram ao local onde estavam reunidas diversas pessoas, inclusive os alvos da empreitada criminosa, e, rendendo todos eles com violência e grave ameaça (coronhadas, socos, empurrões etc), subtraíram pertences de várias pessoas, inclusive de algumas mulheres e, por fim, dispararam, diversas vezes e na sua maioria, contra a cabeça de 9 vítimas, sendo 8 delas de modo fatal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na conduta violenta.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> 4. **O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão transcrita, para garantir a integridade física e psicológica da vítima, além da ordem pública, a qual restou abalada, notadamente diante do modus operandi da conduta - o paciente teria agredido a vítima com socos e golpes de faca, não consumando o feminicídio por circunstâncias alheias a sua vontade.**
> Precedentes.
> 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FC21064-23FF-491A-A947-48A7A6947B63

elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.
7. Habeas corpus não conhecido.
(HC 513.478/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO TEMOR DA VÍTIMA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. **São idôneas as razões invocadas para justificar a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do réu, evidenciadas pelo modus operandi da tentativa de feminicídio, precedida de agressões e ameaças contra a vítima, em razão de ciúme excessivo que ele nutria por sua ex-companheira.**
Destaca-se, ainda, o fundado temor da ofendida, que chegou a requerer medida protetiva - pleito atendido para resguardar sua integridade física. Ademais, o recorrente empreendeu fuga e permanece se ocultando até a presente data, circunstância superveniente que reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.
3. Pelas mesmas razões, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto, nessas circunstâncias, a segregação cautelar é a única forma de se garantir a ordem pública, salvaguardar a integridade física da vítima, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.
4. Recurso não provido.
(RHC 101.244/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 10/06/2019)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Comunique-se.

Solicitem-se informações, em especial para que seja enviado o andamento da ação penal, com as datas dos principais atos do processo.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FC21064-23FF-491A-A947-48A7A6947B63

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1FC21064-23FF-491A-A947-48A7A6947B63